# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230178 - MG (2025/0508675-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CAMPOS SILVA ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RICARDO DUTRA MORAES - MG096414 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus, com fundamento na reiteração de pedido anteriormente apreciado em writ conexo perante a mesma Corte.

2. Defesa alega constrangimento ilegal por violação ao direito de acesso aos autos, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

3. Indeferimento liminar do recurso em habeas corpus com base no art. 210 do RISTJ; reconhecimento de que o mérito já fora analisado em habeas corpus conexo, inexistindo inovação fático-jurídica.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido com idênticos objeto e causa de pedir, sem inovação de fato ou de direito, impede o conhecimento do writ e autoriza o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ; (ii) saber se a distinção formal entre atos coatores dentro do mesmo processo penal afasta a caracterização da reiteração; e (iii) saber se as alegações defensivas evidenciam, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar concessão liminar.

III. Razões de decidir

5. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas diante de evidente constrangimento ilegal verificado de plano

6. O recurso em habeas corpus constitui mera reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus conexo, sem qualquer elemento novo de fato ou de direito, o que autoriza o indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59721609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b18a9cee-6ac2-4064-a129-6fcf62bfa965

7. A distinção formal entre atos coatores não afasta a identidade material quando o objeto e a causa de pedir são idênticos, caracterizando reiteração.

8. Inexistência de inovação apta a modificar o entendimento anteriormente firmado; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59721609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b18a9cee-6ac2-4064-a129-6fcf62bfa965**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230178 - MG (2025/0508675-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CAMPOS SILVA ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RICARDO DUTRA MORAES - MG096414 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em habeas corpus, com fundamento na reiteração de pedido anteriormente apreciado em writ conexo perante a mesma Corte.

2. Defesa alega constrangimento ilegal por violação ao direito de acesso aos autos, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

3. Indeferimento liminar do recurso em habeas corpus com base no art. 210 do RISTJ; reconhecimento de que o mérito já fora analisado em habeas corpus conexo, inexistindo inovação fático-jurídica.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a reiteração de pedido com idênticos objeto e causa de pedir, sem inovação de fato ou de direito, impede o conhecimento do writ e autoriza o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ; (ii) saber se a distinção formal entre atos coatores dentro do mesmo

Documento eletrônico VDA59381479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: e68cc128-a553-439b-b7e0-2c0f09477bf2

processo penal afasta a caracterização da reiteração; e (iii) saber se as alegações defensivas evidenciam, de plano, constrangimento ilegal apto a justificar concessão liminar.

III. Razões de decidir

5. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas diante de evidente constrangimento ilegal verificado de plano

6. O recurso em habeas corpus constitui mera reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus conexo, sem qualquer elemento novo de fato ou de direito, o que autoriza o indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.

7. A distinção formal entre atos coatores não afasta a identidade material quando o objeto e a causa de pedir são idênticos, caracterizando reiteração.

8. Inexistência de inovação apta a modificar o entendimento anteriormente firmado; manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do recurso ordinário em habeas corpus.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CAMPOS SILVA ARAÚJO, contra decisão de fls. 1.134-1.135, que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário em *habeas corpus.*

Sustenta a defesa, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de violação ao direito de acesso aos autos, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.134-1.135):

**Documento eletrônico VDA59381479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10**
**Código de Controle do Documento: e68cc128-a553-439b-b7e0-2c0f09477bf2**

(...)

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, na forma da lei, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente recurso em *habeas corpus* é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1050429 o que não se admite.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> 4. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" . (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
>
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.004.901/SP, Quinta Turma, julgado em relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; grifos acrescidos.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - Caso em exame [...]
>
> III. Razões de decidir 3. O artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar de habeas corpus quando caracterizada a reiteração de pedido com os mesmos fundamentos.
>
> 4. Apesar de o agravante alegar que os atos coatores impugnados são distintos (acórdão de apelação x acórdão de revisão criminal), a fundamentação jurídica e a causa de pedir das duas impetrações são idênticas: ambas se baseiam na alegação de nulidade da condenação decorrente de reconhecimento fotográfico supostamente irregular, com fundamento no art. 226 do CPP.
>
> 5. A distinção formal entre os atos decisórios não altera a identidade material entre os pedidos, que têm o mesmo objeto e se fundamentam na mesma tese jurídica, caracterizando reiteração.
>
> 6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a repetição de habeas corpus com idêntico fundamento autoriza o indeferimento liminar por reiteração de pedido, conforme precedentes citados no voto (AgRg no RHC n. 166.833/SC AgRg no HC n. 936.224/SP IV. Dispositivo e tese ).
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento: 1. A reiteração de habeas corpus com fundamento idêntico ao de impetração anterior impede seu conhecimento, ainda que os atos coatores se refiram a decisões distintas dentro do mesmo processo penal. 2. A causa de pedir e a identidade do objeto prevalecem sobre a diferença formal entre as decisões impugnadas na análise de reiteração de habeas corpus.
>
> Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 226.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 166.833/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/08/2022, DJe 23/08/2022; STJ, AgRg no HC n. 936.224/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/02/2025, DJEN 26/02/2025.

**Documento eletrônico VDA59381479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10**
**Código de Controle do Documento: e68cc128-a553-439b-b7e0-2c0f09477bf2**

(AgRg no HC n. 955.386/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente recurso em habeas corpus, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

Conforme destacado, o mérito do presente *mandamus* já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC 1050429, conexo a este, de minha relatoria (fl. 499 daqueles autos).

Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

O agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59381479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10**
**Código de Controle do Documento: e68cc128-a553-439b-b7e0-2c0f09477bf2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 230.178 / MG**

Número Registro: 2025/0508675-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253928584000 10000253928584001 39285849020258130000 50327727020258130145

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRUNO CAMPOS SILVA ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : RICARDO DUTRA MORAES - MG096414 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRUNO CAMPOS SILVA ARAUJO (PRESO) |
| ADVOGADO | : RICARDO DUTRA MORAES - MG096414 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:47**
**Código de Controle do Documento: 25f01b46-8ad1-4393-b818-e1f71e857d75**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:47**
**Código de Controle do Documento: 25f01b46-8ad1-4393-b818-e1f71e857d75**